



Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 4 DE DEZEMBRO DE 2025 • EDIÇÃO 1343 • ANO VI

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macaerj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.430/2025

Vereadora Autora: Leandra Lopes.

Institui no âmbito do Município de Macaé o "Selo Escola Antirracista" a ser conferido às unidades de ensino da rede municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o "Selo Escola Antirracista", a ser conferido às unidades de ensino da rede municipal que implementarem práticas pedagógicas, culturais e sociais de promoção da igualdade racial, valorização da diversidade e combate a todas as formas de discriminação.

Art. 2º O Selo Escola Antirracista terá caráter educativo e simbólico, destinado a:

- I - incentivar escolas municipais a desenvolverem projetos de valorização da cultura afrobrasileira, indígena e da diversidade étnico-racial;
- II - promover a conscientização da comunidade escolar quanto ao combate ao racismo em todas as suas formas;
- III - reconhecer e dar visibilidade às boas práticas pedagógicas e comunitárias de enfrentamento à discriminação racial;
- IV - contribuir para a efetivação da Lei Federal nº 10.639/2003 e da Lei Federal nº 11.645/2008.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E DIRETRIZES

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se ações de promoção à igualdade racial, entre outras:

- I – inclusão de projetos pedagógicos que abordem a história e cultura afro-brasileira, africana e indígena;
- II – realização de atividades culturais, esportivas ou artísticas que valorizem a diversidade étnico-racial;
- III - campanhas educativas contra o racismo, o preconceito e a discriminação;
- IV - incentivo à formação continuada de professores e funcionários em temas relacionados à igualdade racial;
- V – criação de espaços de diálogo com a comunidade escolar para discutir práticas antirracistas.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO SELO

Art. 4º O Selo Escola Antirracista terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante nova inscrição e avaliação, sendo de caráter honorífico, sem implicar em premiação pecuniária ou despesas obrigatórias para o município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, regulamentar a presente Lei definindo os procedimentos de inscrição, avaliação e reconhecimento das escolas participantes, bem como a sua forma de utilização e divulgação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de dezembro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.431/2025

Vereadora Autora: Leandra Lopes.

Cria o programa "Mulheres Macaenses Empreendedoras: Transformando o Futuro" para o incentivo ao empreendedorismo feminino no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei cria o Programa "Mulheres Macaenses Empreendedoras: Transformando o Futuro", que tem como objetivo fomentar e desenvolver o empreendedorismo feminino no Município.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entendem-se como iniciativas para o Empreendedorismo da Mulher, projetos que incentivem a abertura de negócios com ideias inovadoras por mulheres empreendedoras inseridas no mundo dos negócios e o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas como chave para se destacar no mercado competitivo, que além de oferecer oportunidades, também gera abertura de novas empresas em diferentes setores da economia local.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

- I - elevar a mulher à condição de líder empreendedora, sensibilizando-a quanto às oportunidades de negócios e de mercado;
 - II - capacitar as mulheres por meio de cursos, oficinas, palestras e mentorias, visando o desenvolvimento de competências técnicas e gerenciais para a gestão de negócios;
 - III - facilitar o acesso a linhas de crédito e incentivos financeiros específicos, por meio de parcerias com instituições financeiras e órgãos de fomento, de modo a estimular a criação e a expansão de negócios liderados por mulheres;
 - IV - incentivar a formação de redes de apoio e parcerias entre o setor público, iniciativa privada e organizações da sociedade civil, promovendo o intercâmbio de experiências e a consolidação de ambientes favoráveis ao empreendedorismo feminino.
- Art. 3º A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.
- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de dezembro de 2025.
WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.432/2025.

Vereador Autor: Amaro Luiz.

Dispõe sobre a normatização à Lei Federal nº 15.116, de 2 de abril de 2025, que institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à saúde bucal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo normatizar a Lei Federal 15.116, de 2 de abril de 2025, no Município de Macaé, tendo em vista garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º O atendimento odontológico previsto nesta Lei será garantido, prioritariamente, em clínicas e hospitais públicos ou conveniados ao Sistema único de Saúde (SUS).

Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de dezembro de 2025.
WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO